



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006177/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.400 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente MAIRA ALVES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção não ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que diz respeito ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.321,04 e na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/08, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2004, no valor de R\$10.095,67, mais multa e juros moratórios.

O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da Declaração Anual de Ajuste do IRPF – DAA do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 06), o procedimento fiscal verificou **compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF**, no valor de R\$10.095,67, relativo aos rendimentos recebidos da fonte pagadora CNPJ 45.347.853/0002-13 - Wagons Lits Turismo do Brasil LTDA.

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, o seguinte:

- o imposto cobrado no auto da infração é proveniente do Acordo Judicial Trabalhista nº 00600-2002-019-01-00-7, no qual a empresa Wagons Lits Turismo do Brasil LTDA ficou responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda;

- Ocorre que, o CNPJ correto da empresa Wagons Lits Turismo do Brasil LTDA é o número: 45.347.853/0002-13 e não o número 54.534.853/0002-13, conforme informado por erro de digitação na declaração;

- Considerando que não houve falta do recolhimento do imposto retido na fonte no valor de R\$ 10.095,67 e sim erro na digitação do CGC da empresa responsável pelo pagamento do referendo imposto, solicita que para apuração dos fatos seja efetuada pesquisa no CNPJ correto;

- o acesso da impugnante aos documentos deste processo depende exclusivamente da disponibilidade da justiça trabalhista, que não concedeu prazo específico para atender tal pedido, vez que o processo encontra-se arquivado e o termo de acordo indisponível para exame, sendo certo que o pedido de desarquivamento já foi feito, no dia 12 de junho de 2008;

- solicita que a RFB notifique também a empresa Wagons Lits Turismo do Brasil Ltda, que ficou responsável pelo pagamento do imposto. Secretaria da Receita Federal do Brasil deveria autuar a empresa, que cometeu o crime (lei 8.137) e não a impugnante que fez a declaração do imposto de acordo com as leis e valores corretos. Cobrar-lhe o imposto significa que o mesmo será recolhido em duplicidade.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2013, Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese, que:

- a) celebrou acordo na Justiça do Trabalho a fim de receber o valor líquido de R\$ 30.000,00, sendo que R\$ 19.154,00 refere-se a verba indenizatória, isentas de imposto, e R\$ 10.846,00 referem-se a verba de natureza salarial, recebidos acumuladamente;

- b) em relação à verba considerada de natureza salarial foi recolhida o DARF no valor de R\$ 2.321,04, tendo ficado determinado perante a Justiça do Trabalho a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora reter e recolher os tributos devidos;

- c) uma vez que a verba de natureza salarial (R\$ 10.846,00) foi recebida acumuladamente, logo o imposto devido foi tributado e recolhido exclusivamente na fonte;

- d) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis proporcionalmente da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

e) refaz os cálculos do tributo que entende devido, devendo ser alterado os rendimentos tributáveis recebidos de R\$ 48.640,56 para R\$ 16.128,06, uma vez que os rendimentos recebidos da empresa Wagon Lits foram tributados exclusivamente na fonte. Consequentemente, o imposto retido na fonte deve ser reduzido de R\$ 10.294,09 para R\$ 198,42;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Do Conhecimento

Primeiramente, deve-se esclarecer que infração verificada pela fiscalização foi exclusivamente compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 10.095,67.

Constata-se que o contribuinte, em sua impugnação, alegava inicialmente que a empresa Wagon Lis Turismo do Brasil que era responsável pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte, sendo que teria ocorrido apenas um erro na digitação do CNPJ da empresa responsável pelo recolhimento.

Contudo, em seu recurso voluntário, o contribuinte inova, em sua defesa, alegando diversos assuntos não impugnados inicialmente, quais sejam:

a) celebrou acordo na Justiça do Trabalho a fim de receber o valor líquido de R\$ 30.000,00, sendo que R\$ 19.154,00 refere-se a verba indenizatória, isentas de imposto, e R\$ 10.846,00 referem-se a verba de natureza salarial, recebidos acumuladamente;

b) uma vez que a verba de natureza salarial (R\$ 10.846,00) foi recebida acumuladamente, logo o imposto devido foi tributado e recolhido exclusivamente na fonte;

c) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis proporcionalmente da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

d) refaz os cálculos do tributo que entendo devido, devendo ser alterado os rendimentos tributáveis recebidos de R\$ 48.640,56 para R\$ 16.128,06, uma vez que os rendimentos recebidos da empresa Wagon Lits foram tributados exclusivamente na fonte. Consequentemente, o imposto retido na fonte deve ser reduzido de R\$ 10.294,09 para R\$ 198,42;

O Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Deste modo, não houve instauração de fase litigiosa quanto às alegações recursais, por não terem sido alegadas inicialmente em sua impugnação, logo não conheço do recurso voluntário, por preclusão, quanto aos itens listados acima.

Ademais, tais matérias não estão na lide em questão, uma vez que a infração foi de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 10.095,67.

Do Mérito

Nesse sentido, conheço do recurso voluntário apenas no que diz respeito ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.321,04.

Neste ponto, o contribuinte juntou aos autos o comprovante de recolhimento do imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.321,04, por meio do DARF (fl. 61), logo deve ser restabelecido esse valor de compensação de IRRF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente Recurso Voluntário, apenas no que diz respeito ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.321,04, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-008.400 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18239.006177/2008-57